



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007685-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DE CHÁCARAS DO LOTEAMENTO ESTÂNCIA TROPICAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DE CHÁCARAS
DO LOTEAMENTO ESTÂNCIA TROPICAL

VOTO nº 208.107

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. O requerente alega hipossuficiência financeira, apresentando documentos como holerites e declarações de imposto de renda, e defende que a contratação de advogado particular não descaracteriza sua condição de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o requerente comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade de justiça, e (ii) se a decisão deve ser reformada para garantir o acesso pleno à justiça sem comprometer a dignidade e sustento do requerente.

III. Razões de Decidir

3. A situação econômica do agravante, demonstrada pelos documentos nos autos, não justifica a concessão da gratuidade de justiça, pois não comprova a hipossuficiência de forma contundente.

4. A justiça gratuita deve ser deferida apenas a quem comprova concretamente a necessidade, conforme inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, e jurisprudência do STJ que exige comprovação da insuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação suficiente de hipossuficiência econômica, o que não foi demonstrado pelo agravante. 2. A manutenção da revogação dos benefícios é de rigor diante da insuficiência de provas.

Legislação Citada:

*Constituição da República, art. 5º, inc. LXXIV.
Código de Processo Civil, art. 99, § 3º.*

Jurisprudência Citada:

*STJ, AgInt no AREsp 2083874/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 28/08/2023.
STJ, AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,*

4ª Turma, j. 07/02/2017.

TJSP, AI 2180779-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 25/08/2023.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que acolheu a impugnação e revogou os benefícios da gratuidade de justiça.

Insurge-se o requerente, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita deve ser reformada, pois comprovou sua hipossuficiência financeira por meio de documentos como holerites, declaração de hipossuficiência e declarações de imposto de renda, os quais demonstram que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas processuais sem prejudicar o sustento de sua família. Aponta que possui apenas um imóvel simples e dois veículos antigos, cujos valores não configuram luxo, mas sim necessidades básicas e laborais. Além disso, a contratação de advogado particular não descaracteriza sua condição de hipossuficiência, conforme previsto no Código de Processo Civil. Portanto, requer a concessão da justiça gratuita, com base na comprovação de sua precária situação financeira, e a reforma da decisão para garantir seu acesso pleno à justiça sem comprometer sua dignidade e sustento.

Recurso desacompanhado de preparo em razão de seu objeto.

Contraminuta a fls. 28/33.

É O RELATÓRIO.

De plano, anote-se que a situação econômica do agravante demonstrada pelos documentos de fls. 16/19 é suficiente para se concluir que não deve ser a ele concedido o benefício que pleiteou.

Houve mera afirmação dessa incapacidade, para fins de não pagamento de custas processuais, mas, esta singela afirmação vai de encontro ao quanto está nos autos demonstrado a respeito da efetiva capacidade econômica do recorrente, esta que já foi muito bem analisada em primeiro grau, e aponta para a certeza de que, na hipótese, não faz jus o recorrente ao benefício por ele almejado.

A justiça gratuita somente deve ser deferida aos que concretamente dela necessitam e fazem prova contundente desta necessidade, à luz do inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, sendo este último absolutamente claro ao determinar que haja comprovação de aludida insuficiência.

Nesse sentido, conferir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83.

INÉPCIA DA INICIAL E SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Omissis

3. Omissis

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2083874/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 28/08/2023).

Esta Câmara já tem assim decidido:

(...)

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

'Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência' (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresse, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

(AI 2180779-13.2023.8.26.0000, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 25/08/2023).

Desse modo, é caso de manter-se a decisão agravada que bem equacionou a situação nela apreciada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator